

(Prescreve medidas sobre a Fiscalização da carne para o consumo da população e dá outras providências).-

LUCIO CASANOVA NETO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz, saber que a Câmara Municipal votou e ele promulga e sanciona a seguinte lei.

CAPITULO 1º

DOS MATADOUROS MUNICIPAIS

Artigo 1º.- O abate de gado de qualquer espécie, para consumo da população do Município, fica sujeito às prescrições da presente lei.

Artigo 2º.- Nesta Cidade, não poderá ser abatido fóra do Matadouro Municipal, gado vacum, suino, caprino, ou ovino, destinado ao consumo da população, sob pena de multa.

§1º.- As reses devem dar entrada no Matadouro, na véspera do dia que tiverem de ser abatidas.

§2º.- Verificado pelo veterinário que a res não está atacada de qualquer moléstia contagiosa, ou outra que seja julgada perigosa à saúde publica, poderá ser abatida das ... 5... às ... 9... horas. *e das 12 às 16 hs.*

§3º.- Depois de abatida serão extraídas as carnes e as vísceras da res pelo veterinário Municipal.

§4º.- A res que após esse exame for julgada imprestavel será retirada do Matadouro e a carne insumada ou incinerada, menos a do gado suino que poderá ser aproveitada para outros fins, a juízo do veterinário, que não a alimentação.

§5º.- Os órgãos onde aparecerem alguns produtos mórbios, as lesões e acidentes, alterações dos tecidos ou produto verminoso, bem como as partes que estiverem equinosadas, serão cuidadosamente separadas do animal e inutilizadas.

§6º.- Os animais serão abatidos pelo processo mais rápido, que menos sofrimento cause.

Artigo 3º.- É expressamente proibida no Matadouro a entrada de pessoas estranhas ao serviço, durante as horas de matança.

Artigo 4º.- É absolutamente vedada a entrada de cães no Matadouro e suas dependências.

Artigo 5º.- É proibida a permanencia de couros e peles de animais abatidos no Matadouro e suas dependências, sob pena de multa e imediata remoção.

Artigo 6º.- O Serviço de Matança será executado por funcionário ou empregado municipal para isso designado, e qual entregará ao interessado, marchante ou açougueiro, a peça limpa, depois esfolada e pesada.

Artigo 7º.- Os marchantes, seus empregados e dependentes que não se portarem convenientemente dentro do Matadouro e suas dependências, serão multados nos termos desta lei.

Artigo 8º.- Na zona rural e nas povoações onde não houver Matadouro Municipal, será permitido o abatimento, devendo porém, ser o animal examinado pelo fiscal do distrito.

§ Único- Em tal caso, serão cobradas as taxas da Tabela n. VIII da Codificação Tributária do Município.

CAPITULO II

DAS REJEIÇÕES

Artigo 9º.- Serão rejeitadas sempre:

a)- Os animais magros, ou que tenham passado mais de dois dias sem comer:

b)- Os animais que sofrerem de uma das seguintes moléstias: asfixia, anasarca, anemia, aborte, afecções dardrosas e hepáticas cas-pox, inflamações, carbunculos, garruna, diatese, feridas com supuração, hidrotorax, hidrosmia, infecção purulenta, sarna, cirros, *gaficinas*, triquinose, cirtecas, convulsões, figo maligno, torino, *embarço gástrico*

intestinal, leucorreia, raiva, tifo, ictericia, tísica mesenterica, tuberculose calcarea, pulmonar e outras reputadas perigosas;

c)- Os animais mordidos por outros animais hidrófobos;

d)- Os animais de espécie bovina de muitos anos ou recentemente castrados;

e)- As vacas de mais de 4 meses de prenhez, ou as paridas dentro de trinta dias.

Artigo 10- A carne reconhecida como boa será marcada com o carimbo do Matadouro e será entregue ao consumo.

Artigo 11- Quando o dono do animal não se conformar com o resultado de qualquer exame, poderá reclamar imediatamente ao refeito um outro, que será feito à sua custa.

CAPITULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

Artigo 12º.- Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária Animal, que incidirá sobre o abate no Matadouro da Sede, de acordo com a seguinte Tabela:

POR CABEÇA ABATIDA

Bovino	Cr\$. - 10,00
Suino	5,00
Ovino	3,00
Caprino	3,00

§ Único- As taxas acima serão arrecadas juntamente com o cupão de matança.

Artigo 13º.- Nenhum abate poderá ser feito, sem que o Anterresado apresente ao Administrador do Matadouro o cupão comprovante do pagamento das respectivas taxas, ficando expressamente proibida a prática de se extrair o cupão depois do abate.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

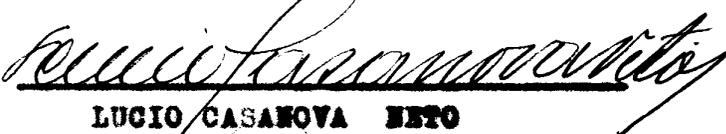
Artigo 14º.- Aos infratores da presente lei será aplicada a multa de Cr\$. - 100,00 a Cr\$. - 10.000,00, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Artigo 15º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 25 de Setembro de 1.957.

O PREFEITO MUNICIPAL,


LUCIO CASANOVA NETO

Registrada no livro proprio nº 3 e publicada nesta Diretoria, na data acima.


Diretor de Expediente